



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS**

RESOLUÇÃO N.º 297/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14.05.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3667/96 A.I. : 2/161265

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - Apreensão de Mercadorias - Documento fiscal inidôneo em razão de ter sido emitido após o prazo de validade. Ação fiscal Procedente, decisão amparada no Ajuste SINIEF 05/95 e art. 21, inciso II, alínea c, com penalidade prevista no art. 767, III, alínea a, todos do Decreto 21219/91.

- RELATÓRIO -

Consta no relato do auto de infração que no exercício das atividades de fiscalização no terminal de cargas da empresa em epígrafe, foi constatada a existência de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais n.ºs. 949 e 934

emitidas por PHABBIO SALVATT Confecções e Representações Ltda. com prazo de validade expirado.

Base de Cálculo do I.C.M.S – R\$ 313,82

Apontados como infringidos os arts. 1º, 16-II –C, 21, III, 28-VII, 105, 766, com penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto 21219/91.

Anexadas aos autos as notas fiscais e conhecimento de transporte aéreo.

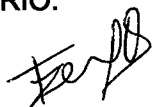
Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, alegando que não é responsável pelo excesso de mercadorias, sendo que sua responsabilidade restringe somente a receber a mercadoria acompanhada de documento fiscal. Além disto o Estado não tem competência para legislar sobre navegação aérea.

Não acatando argumentos da defesa, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

Inconformada com a decisão prolatada a recorrente interpõe recurso voluntário, nos termos apresentados na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado se manifesta acatando a decisão Singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se o presente referente a apreensão de mercadorias em virtude de estarem sendo transportadas acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade expirado.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a recorrente interpõe recurso voluntário alegando que é não responsável pelo excesso de mercadorias, pois sua responsabilidade se restringe em receber as mercadorias constante no documento fiscal e emitir o conhecimento de transporte correspondente. Alega, ainda, que o Estado é incompetente para legislar sobre normas de navegação aérea.


Diante das razões apresentadas tanto na impugnação quanto no recurso, não merece qualquer reparo a decisão singular, uma vez que a infração apontada refere-se a documento fiscal sem validade jurídica, portanto, inidôneo para acompanhar o transporte das mercadorias. Evidentemente, não se trata de excesso de mercadorias, conforme consta na peça defensiva.

No tocante a competência Estadual, creio que não resta dúvida, quanto a sua legalidade, pois cabe aos Estados legislar sobre o I.C.M.S, estando os serviços de transportes incluídos no campo da incidência do imposto.

Assim sendo, O Decreto 21219/91, em seu art. Art. Inciso II, c, atribuiu a transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a mercadoria transportada sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, porém negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão monocrática e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

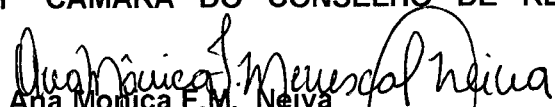



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/6/99


Ana Monica F.M. Neiva
Presidenta

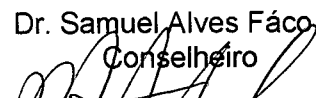

Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira



Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro



Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

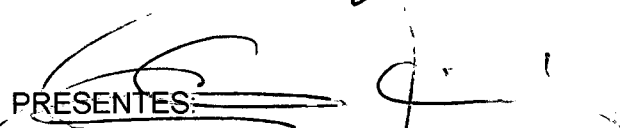
Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Dr. Samuel Alves Fáco
Conselheiro


Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Júlio César Rolá Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário